



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8005425-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: -----
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO: -----
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA

ACORDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES.
TUTELA PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

1. Tendo a sentença afastado a ocorrência de descumprimentoda tutela provisória e não tendo a parte interessada interposto apelação, tal capítulo da sentença se torna imutável, não podendo se constatar, posteriormente, que havia ocorrido descumprimento anterior à prolação daquela.

2. O SCR, enquanto sistema alimentado obrigatoriamente portodas as instituições financeiras, em estrito cumprimento de dever legal, com informações que são enviadas já após a celebração dos contratos, antes mesmo do vencimento e de eventual inadimplemento, não se configura como “forma de cobrança” de dívida. Por consequência, a simples, prévia e obrigatória anotação da contratação do empréstimo no SCR não configura descumprimento de ulterior decisão que, em seus termos, veda a prática de qualquer “forma de cobrança” da dívida.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos este agravo de instrumento 8005425-17.2024.8.05.0000, em que é agravante ----- e em que é agravada -----, -----,



ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por meio do *quorum* indicado na certidão de julgamento.

Salvador, Bahia.

Presidente

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator

Procurador de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Dado provimento por unanimidade. Sustentou o Bel. Alex Araújo. Presente, virtualmente, a Bela. Letícia Alves.

Salvador, 11 de Junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO



Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005425-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: -----
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO: -----
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela instituição financeira acionada contra decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento da sentença que reconheceu a incidência de multa diária por descumprimento de determinação exarada, na fase de conhecimento, pela relatora da apelação então pendente de julgamento.

Em suas razões de agravo, a parte ré nega ser devedora das *astreintes* exigidas ao fundamento de não ter descumprido qualquer determinação judicial. Segundo sustenta, embora a relatoria anterior tenha, monocraticamente, determinado a remoção da anotação feita no SCR, o colegiado na sequência não confirmou tal determinação, de modo que tal ordem monocrática não teria se estabilizado. Aponta, por fim, que as anotações que inseriu no SCR não eram medidas de negativação ou cobrança, mas, apenas, mero registro de valores de operações financeiras. Pede, ao final, a reforma da decisão com o afastamento da aplicação das *astreintes*.

Ao receber a petição de agravo, concedi efeito suspensivo por vislumbrar probabilidade de provimento do recurso, ante as evidências que observei contrárias à ocorrência de descumprimento.

Em resposta, a autora defendeu que o SCR possui, sim, natureza de órgão restritivo, que a sentença confirmou as duas decisões antecipatórias do juízo de origem que haviam cominado *astreintes*, que a ré somente cumpriu a determinação dois dias depois do esgotamento da terceira decisão antecipatória (esta já proferida em grau de recurso) e que este Tribunal teria ratificado a ocorrência do descumprimento, o qual reitera ter ocorrido. Requer, ao final, o não provimento do recurso.

Com este relatório e em cumprimento ao art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria para as providências de inclusão em pauta.

Salvador, 21 de fevereiro de 2024.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005425-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: -----
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO: -----
Advogado(s): ALEX ARAUJO CASTRO SILVA

VOTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque é da espécie correta para impugnar a decisão recorrida (art. 1.015, VII), porque a parte recorrente é legitimada para tanto e detentora de interesse recursal (art. 996), porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer (art. 999 ou 1.000), porque sua forma é adequada (art. 1.016), porque está preparado (art. 1.007) e porque é tempestivo (art. 1.003, § 5º).

A celeuma em torno do suposto descumprimento decorre da apresentação de dezenas de requerimentos da parte autora ao longo da causa denunciando diversos supostos atos de descumprimento que jamais existiram no intuito de, a qualquer custo, receber o produto das *astreintes* outrora cominadas. A certa altura, tais requerimentos aparentemente lograram êxito em induzir o Poder Judiciário a erro e conseguiram delinear nos autos uma suposta ocorrência de descumprimento de ordem judicial.

Primeiramente, tem-se a decisão de **29/4/2021** (id. 102606957 no PJE1G) que determinou a proibição da inserção do “CPF da demandante nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito”. No que tange a esta primeira decisão de natureza provisória, a autora denunciou suposto descumprimento e chegou a ponto de requerer expedição de ofício diretamente ao SERASA, quando então a referida entidade respondeu que não havia negativação alguma (id. 183398588 no PJE1G).

Depois, veio a decisão de **23/3/2022** (id. 187455800 no PJE1G), que, no momento atual, seria a decisão supostamente descumprida, já que a tentativa de alegar descumprimento da anterior não logrou êxito. A análise da questão em torno da segunda decisão, pois, requer a leitura precisa de seus termos. Tal decisão continha dois (2) comandos que merecem destaque:

Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 05 dias, colacionarem informações sobre eventual anotação do débito no SCR ou cadastros como tais.

adito a decisão proferida no ID nº 102566744, para fazer incluir nela, a partir desta data, a suspensão de **qualquer forma de cobrança das dívidas** objetos dessa ação, por telefone, carta, mensagem ou qualquer outro meio.

O primeiro comando – que dizia respeito ao SCR – não ordenava remoção de coisa alguma. Somente o segundo comando continha uma ordem e, portanto, poderia ensejar descumprimento. Ocorre que o segundo comando proibiu qualquer forma de cobrança das dívidas e o SCR **não é, nem jamais foi**, meio de cobrança de dívida.



O SCR é um sistema do Banco Central que constitui repositório obrigatório de todas as informações envolvendo concessão de crédito a pessoas físicas acima de duzentos reais (R\$ 200,00) e permite a supervisão do sistema bancário pelo Banco Central.

Todo e qualquer contrato é anotado no SCR já após a sua celebração, antes mesmo do vencimento e, conseqüentemente, de qualquer eventual inadimplemento. Se o sistema recepciona os dados já antes do consumidor eventualmente atrasar qualquer pagamento, tem-se por óbvio que não é sistema destinado a cobrar coisa alguma.

Além disso, o SCR não é passível de ser consultado pelo comércio em geral, logo a inserção de informações nele não prejudica o acesso ao crédito. Até mesmo as demais instituições financeiras do país não conseguem – salvo autorização específica do consumidor – consultar os dados inseridos a respeito dele no SCR por outras instituições.

Como se não bastasse, é bom lembrar que as financeiras anotam as operações no SCR em **estrito cumprimento de dever legal**.

Portanto, concluindo este tópico, se (i) a operação é registrada no SCR por dever legal, se (ii) a operação é registrada no SCR após a contratação, antes mesmo de qualquer atraso, e se (iii) as informações lançadas no SCR não são disponibilizadas ao mercado, tem-se que o SCR não é – como realmente não se propõe a ser – uma “forma de cobrança”, daí não se poder dizer que a anotação da operação em questão no SCR violou aquela segunda decisão de **23/3/2022** (id. 187455800 no PJE1G).

Afastada, pois, a ocorrência do descumprimento em questão.

O ponto final a ser destacado foi a celeuma instaurada pela autora em segundo grau, entre a interposição da apelação e seu julgamento.

Antes, porém, é de se rememorar que a sentença de 6/5/2022 (id. 197030014 no PJE1G) dedicou um capítulo especial para tratar o tema do descumprimento e concluiu pela sua **inexistência**. Na seqüência, não houve apelação por parte da autora.

Somente a ré apelou, o que significa que ao Tribunal somente foram devolvidas as questões decididas na sentença de modo desfavorável à ré. Nenhum ponto da sentença desfavorável à autora foi devolvido ao Tribunal, logo o Tribunal não poderia decidir coisa alguma que melhorasse a situação processual da autora.

A bem da verdade, todos os pontos da sentença desfavoráveis à autora se tornaram imutáveis 15 dias após a intimação da sentença. Portanto, o tópico da sentença que sacramentou a inexistência de descumprimento passou a estar revestido pela **coisa julgada** desde então e nenhum pronunciamento deste Tribunal a respeito dele poderia ser dado.

A celeuma só se instaurou, ao que tudo indica, porque a ilustre relatoria anterior a mim, em vez de julgar a apelação, exarou *despacho* de mero expediente no qual dizia que a inscrição no SCR havia configurado descumprimento da decisão de **23/3/2022** (id. 187455800 no PJE1G), muito embora tal temática, repito, já houvesse sido revestida pela **coisa julgada** a partir do momento em que a sentença concluiu pela inexistência de descumprimento e a autora não interpôs apelação.

Não à toa, ao incluir a apelação em pauta de julgamento colegiado, este relator não adentrou a temática e se limitou, em seu voto condutor, a tratar das questões que efetivamente haviam sido *devolvidas* ao Tribunal pela apelação **da ré**. O voto condutor do julgamento unânime da apelação não concluiu coisa alguma em torno da ocorrência ou não de descumprimento, pois, como dito, a questão estava coberta pela **coisa julgada material** e, conseqüentemente, não estava *devolvida* ao órgão *ad quem*.



Portanto, afora o nulo *despacho* da relatoria anterior que, como dito, não produz quaisquer efeitos, já que **fora dos limites** da matéria que havia sido *devolvida* ao Tribunal e, por conta disso, não confirmado pelo colegiado, não existe reconhecimento da instância *ad quem* – **por decisão colegiada como necessariamente haveria de ser** – acerca de qualquer espécie de descumprimento, prevalecendo neste aspecto o capítulo da sentença que havia concluído pela inexistência de tal fenômeno. Além disso, como de mais a mais a anotação no SCR não descumpriu a decisão em questão, conforme análise ponto a ponto acima produzida, não há motivo para percepção de *astreintes*.

Voto, portanto, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo e reformar a decisão recorrida e, assim, acolher a impugnação ao cumprimento da sentença, afastando a obrigação de pagar qualquer *astreintes* e condenando a parte autora a pagar as despesas da fase executiva e honorários de dez por cento (10%) sobre o valor das supostas *astreintes* ora afastadas, observada eventual concessão de gratuidade.

Des. **ANGELO JERONIMO E SILVA VITA**

Relator

